

# **ELA SE FOI, MAS ELES(AS) FICARAM: REFLEXÕES SOBRE A LEI Nº 14.717/2023**

Raquel Dantas Pluma<sup>1</sup>  
Caroline Ayala de Carvalho Bastos<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O intuito do presente artigo é refletir sobre o impacto da Lei nº 14.717/2023 nos cenários de feminicídio, por meio da instituição de uma pensão especial no valor de um salário mínimo, para os(as) filhos(as) das vítimas que precisam lidar com as repercussões severas da perda do ente materno. Como objetivos específicos pretende-se abordar os principais pontos da legislação, assim como a sua nítida relevância para crianças e adolescentes que perdem a mãe para esse crime de gênero, que extermina milhares de mulheres na atualidade. A pesquisa adotada é a bibliográfica, com análise documental, utilização da legislação pertinente e de dados secundários. Conclui-se que a Lei nº 14.717/2023 é um importante instrumento para efetivar a devida atenção e cuidado aos filhos, destacando-se o amparo financeiro num contexto de privações, traumas e negação de direitos. Dessa forma, a nova legislação desponta como uma política pública relevante que deve se unir a outras para que seja ainda mais eficaz.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Lei 14.717/2023. Pensão Especial. Filhos. Vítimas indiretas.

*SHE'S GONE, BUT THEY'VE STAYED: reflections about 14.717/2023 Act*

## **ABSTRACT**

---

<sup>1</sup>Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS), Especialista em Direito Constitucional Aplicado e em Direito Civil e Processo Civil. Advogada e conciliadora. E-mail: raqueldpluma@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS), Especialista em Direito Público pela Faculdade Guanambi, Advogada.



The purpose of this article is to reflect on the impact of Law No. 14.717/2023 on femicide scenarios, through the institution of a special pension worth one minimum wage for the children of victims who have to deal with the severe repercussions of losing their mother. The specific objectives are to address the main points of the legislation, as well as its clear relevance to children and teenagers who lose their mothers to this gender crime, which exterminates thousands of women today. The research adopted is bibliographical, with documentary analysis, the use of relevant legislation and secondary data. The conclusion is that Law 14.717/2023 is an important instrument for ensuring proper care and attention for children, with emphasis on financial support in a context of deprivation, trauma and denial of rights. In this way, the new legislation emerges as a relevant public policy that should be joined by others to make it even more effective.

**Keywords:** Femicide. Law 14.717/2023. Special pension. Children. Indirect victims.

*ELLA SE FUE, PERO ELLOS SE QUEDAN: reflexiones sobre la Ley 14.717/2023*

## RESUMEN

El propósito de este artículo es reflexionar sobre el impacto de la Ley nº 14.717/2023 en los escenarios de femicidio, a través de la institución de una pensión especial por valor de un salario mínimo para los hijos de las víctimas que tienen que hacer frente a las graves repercusiones de perder a su madre. Los objetivos específicos son abordar los principales puntos de la legislación, así como su clara relevancia para los niños y adolescentes que pierden a sus madres a causa de este crimen de género, que extermina a miles de mujeres en la actualidad. La investigación adoptada es bibliográfica, con análisis documental, uso de legislación relevante y datos secundarios. La conclusión es que la Ley 14.717/2023 es un instrumento importante para garantizar el cuidado y la atención adecuada a los niños, con énfasis en el apoyo financiero en un contexto de privación, trauma y negación de derechos. De esta forma, la nueva legislación surge como una política pública relevante a la que se deben sumar otras para hacerla aún más efectiva.

**Palabras clave:** Femicidio. Ley 14.717/2023. Pensión especial. Menores. Víctimas indirectas.

## INTRODUÇÃO

A realidade brasileira apresenta alarmantes estatísticas ano após ano de crimes de feminicídio, resultando em legítima preocupação e sinal de alerta. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública em seus anuários mais recentes cristaliza essa assertiva: no ano de 2021 foram mais de 1.347 feminicídios, em 2022, 1.455 e em 2023, o número chegou a 1.467 (FBSP, 2023; 2024).



Trata-se, dessa forma, de um macroproblema social que, diante de suas múltiplas dimensões, traz repercussões severas para aqueles(as) que jazem sem a companhia da mãe, ou seja, para os(as) filhos(as) das mulheres vitimadas, especialmente os que estão nas fases da infância e da adolescência, pois são períodos de maiores vulnerabilidades, já que, em regra dependem de terceiros para que possam crescer e se desenvolver saudavelmente.

Nesse sentido, observando os preceitos constitucionais da proteção integral e da absoluta prioridade, a Lei nº 14.717/2023, que entrou em vigor em 31 de outubro de 2023, mostra-se como uma relevante política pública social de caráter assistencial para meninos e meninas que experimentam precocemente a perda trágica de suas mães. Assim, problematiza-se acerca dos impactos da nova legislação para os(as) filhos(as) das vítimas de feminicídio.

Diante desse aspecto, o objetivo geral do trabalho é refletir sobre a importância da Lei 14.717/2023 para os(as) que ficaram. Como objetivos específicos, busca-se analisar os principais pontos da nova legislação, assim como verificar a existência ou não de lacunas na mesma.

Trata-se de pesquisa bibliográfica, documental e análise secundária de dados. Para tanto, utiliza-se o aporte teórico necessário, as estatísticas trazidas por instituições, dentre elas o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e a legislação pertinente.

O artigo está estruturado em três seções. A primeira realiza breves considerações acerca do feminicídio no Brasil, assim como abrange a problemática de suas repercussões para os que ficaram. Já a segunda seção se adentra especificamente sobre os principais aspectos da Lei nº 14.717/2023. Na terceira, traz-se um exemplo prático de aplicação da Lei, em que uma das autoras conseguiu os autos do processo nº 0001856-53.2022.4.05.830 por ter acesso ao sistema da Justiça Federal, na condição de advogada.

## **FEMINICÍDIO NO BRASIL**

O feminicídio adentrou ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.104/2015, que alterou o Código Penal para adicioná-lo como uma das

qualificadoras do crime de homicídio (art. 121, §2º, inc. VI, do Código Penal). Também foi colocado no rol de crimes hediondos constantes na Lei nº 8.072/1990.

Tal introdução legislativa foi de suma importância, pois a Lei de feminicídio passou a nomear mortes com características específicas e com um destinatário determinado, o gênero feminino (Campos, 2015; Bianchini; Bazzo; Chakian, 2020). Portanto, “[...] o feminicídio seria uma adequação típica contraposta à figura do homicídio, visando diferenciar e nominar a especificidade das mortes de mulheres” (Campos, 2015, p. 109).

Importa ressaltar a novidade legislativa trazida pela Lei nº 14.994/2024 que, dentre outras alterações, transforma a figura do feminicídio em crime autônomo, adicionando o art. 121-A ao Código Penal, endurecendo as penas, pois enquanto antes era colocado como uma qualificadora do homicídio com uma sanção de doze a trinta anos, agora sua pena é de vinte a quarenta anos de reclusão.

Com tais legislações, enuncia-se que não há mais possibilidade de argumentos frágeis ancorados em machismos, dominação masculina ou tantas outras alegações que, por anos, foram suficientes para a geração de impunidade dos autores (Eluf, 2017).

Os feminicídios íntimos, pautados pelas relações afetivas entre vítima e autor, são os mais comuns nas estatísticas, concluindo-se, dessa forma, que a maior porção de mortes de mulheres envolve o contexto de violência doméstica e familiar. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública em sua 18ª Edição demonstrou que no ano de 2023, 84,2% dos feminicídios foram cometidos pelos companheiros ou ex-companheiros das vítimas (FBSP, 2024). Apesar da elevada taxa se concentrar nas mortes decorrentes de relações íntimas, destaca-se que o ódio à mulher não se restringe ao lar, razão pela qual as demais modalidades de feminicídio (cometidas por desconhecidos, por exemplo) não podem ser ignoradas, sob pena de dificuldade até mesmo de formular políticas públicas de prevenção (FBSP, 2024; Paiva, 2022).

Em que pese, a maior parte das mortes das mulheres vítimas de feminicídios, 64,3%, ocorrer no âmbito de suas residências ratificando a massiva



incidência de feminicídios cometidos por parceiros ou ex-parceiros, chama a atenção que, em 2023, 21,4% dos crimes aconteceram em via pública (FBSP, 2024), constando a necessidade de se preocupar com outros contextos além das relações íntimas.

### **Os anseios por um olhar de atenção às vítimas indiretas de feminicídio**

A partir do problema do feminicídio fica perceptível as suas nítidas consequências para os familiares das vítimas, especialmente os(as) filhos(as) menores que perdem um aporte de auxílio tanto emocional quanto financeiro. Os familiares são frequentemente chamados de vítimas indiretas (Jung; Campos; 2019; Chagas; Vieira; Medeiros; Ávila, 2022) face às diferentes repercussões ocasionadas pelo crime. Mesmo diante das diferentes nuances que o crime apresenta para os que ficam, ainda, a literatura sobre essa temática, no Brasil, é escassa (Almeida, 2016).

As crianças e os adolescentes que perdem a mãe para esse ato cruel realizado na sua massiva porção por quem a mulher tinha um tipo de relacionamento íntimo, já que mais de 80% dos feminicídios são cometidos por parceiros ou ex-parceiros (FBSP, 2024), precisam lidar com a ausência materna, e, também a paterna, considerando que aquele que cometeu o crime seja pai ou padrasto das crianças e adolescentes, que foge, é preso ou comete suicídio (Chagas; Vieira; Medeiros; Ávila, 2022).

Sobre o feminicídio seguido do suicídio do autor, desperta-se um ponto de lacuna sobre estudos e estatísticas acerca desse tipo de ocorrência, e ao mesmo tempo, revela que políticas públicas também devem se direcionar aos homens que realizam a violência doméstica, para que trabalhem esse aspecto evitando um futuro feminicídio, e seu próprio suicídio (FBSP, 2024).

Percebe-se que para os(as) filhos(as) das vítimas de feminicídio, as consequências são nítidas, pois além de serem privados da convivência com a mãe, que morreu, ainda perdem o contato paterno, além de também poderem ter sido



testemunhas do crime<sup>3</sup>. Neste cenário, os impactos para eles(as) são de diferentes vieses, desde aspectos emocionais a financeiros e sociais, não podendo, portanto, serem vítimas esquecidas (Chagas; Vieira; Medeiros; Ávila, 2022; Paiva, 2022).

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública na edição de 2024, diferentemente dos outros anuários traz um recorte sobre a questão do “Feminicídio- Suicídio”, ressaltando a escassez de estudos nesse sentido, assim como de políticas públicas de prevenção que trabalhem com a proteção das mulheres e do tratamento dos homens.

Outro fenômeno que ainda é pouco estudado no contexto das mortes violentas de mulheres, mas que merece atenção, é o feminicídio seguido do suicídio do autor (também chamado de feminicídio-suicídio). Nesses casos, o agressor, após matar a mulher, tira sua própria vida. Uma lente para enxergar esse fenômeno duplo é pensar que essas mortes seriam uma forma do agressor de exercer o controle final sobre a vítima e sobre si, escapando de eventuais consequências legais de seu ato. Contudo, para além da busca pela motivação e explicação do crime, o olhar para o feminicídio-suicídio mostra a urgência de intervenções eficazes e políticas de prevenção que abordem tanto a proteção das mulheres quanto o tratamento dos homens em risco de cometer esses atos extremos (FBSP, 2024, p.138-139).

Apesar de esse tema não ser o foco do presente trabalho, é relevante ressaltá-lo porque respinga diretamente na abordagem aqui realizada, já que crianças e adolescentes, no contexto de feminicídio, vêm a perder dois entes importantes, a mãe, e muitas vezes, o pai ou o padrasto.

A retirada de um ente querido não somente provoca a mudança pela ausência física, mas também se atrela a outros desfalques na vida de crianças e adolescentes. Lewandowski, Campbell, Fary e Barenski (2004) citam a perda da casa, bairro, escola e amigos, diante da troca abrupta de seu responsável.

Diante das diferentes repercussões, em 20/04/2022 foi apresentado na Câmara de Deputados, o Projeto de Lei nº 976/2022, de iniciativa da Deputada Maria do Rosário (PT-RS), cujo objetivo era a instituição de uma pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de

---

<sup>3</sup> A Lei nº 14.994/2024 prevê o aumento da pena do crime de feminicídio de  $\frac{1}{3}$  até a metade se cometido na presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima (art. 121-A, §2º, inc. III da mencionada Lei).



feminicídio. Como justificativa à apresentação do projeto, foi citada a extrema violência sofrida pelas mulheres constatada pelas elevadas taxas de lesões aos direitos das mulheres, principalmente o direito à vida, que é exterminada por razões de gênero, evidenciando-se o feminicídio. Tal cenário traz à tona a realidade daqueles que enfrentam os desafios de perder a mãe, ainda nas fases da infância e adolescência.

Destaca-se ainda a dificuldade de rastreamento dos indivíduos inseridos nessa realidade de perda materna, o que se exige a união de muitos agentes (profissionais da saúde, da justiça, da segurança pública, de entidades), a fim de que possam contribuir para o encontro de meninos e meninas, que ficam esquecidos, porque não vistos pela sociedade e nem detectados pelo poder público. Sobre esse aspecto, Schirley Kamile Paplowski enfatiza:

Mobilizar equipes com profissionais de diversas áreas para atuar em busca ativa e de modo itinerante são alternativas urgentes para alcançar aqueles que, não bastasse a dor e o sofrimento, padecem da dificuldade de locomoção, de recursos e de acesso à informação. Para que uma equipe assim tivesse êxito, um banco de dados mostra-se indispensável, organizado em duas categorias: por casos suspeitos de violência doméstica contra a mulher e as vítimas indiretas; por crianças e adolescentes em situação de orfandade pelo feminicídio. Após suprir a falta de dados sistemáticos, políticas sociais deveriam enfrentar o problema, em todos os níveis da Federação, com foco na proteção integral da criança e do adolescente (Paplowski, 2022, p. 310-311).

Veja que Paplowski (2022) ressalta a indispensabilidade de um banco de dados, e mais especificamente sua organização em duas categorias, tanto os casos tidos como suspeitos de violência doméstica e as respectivas vítimas indiretas, assim como dados relacionados às crianças e adolescentes retirados do convívio materno em face do feminicídio. Nesse cenário, a autora sugere tanto o cuidado com a prevenção do feminicídio, quanto o olhar para aqueles que enfrentam as consequências do crime, com a extinção de suas mães.

Em que pese a ausência de um banco de dados, de nível nacional para rastreamento dos indivíduos já na condição de órfãos, há estimativas que indicam a problemática social do feminicídio para aqueles que perderam a mãe. Em notícia do Portal O Globo foi divulgado que cerca de 2,5 mil crianças e adolescentes,

considerando apenas o ano de 2022, foram atingidas pela retirada da companhia materna em decorrência do feminicídio (Ribeiro, 2023).

Nos anos anteriores, a situação também não foi menos alarmante. Por exemplo, em 2021, cerca de 2.300 pessoas também se tornaram vítimas indiretas do feminicídio (Fantástico, 2022).

Nesse contexto, mesmo com a existência de algumas iniciativas que já despontavam no Brasil, como por exemplo o Auxílio Ampara, do estado de São Paulo, e o Programa Acolher Eles e Elas, do Distrito Federal, a Lei nº 14.717/2023 trouxe uma abrangência para todo o território nacional, sendo que a partir do preenchimento dos requisitos, a criança ou o adolescente poderá receber uma pensão especial no valor de um salário mínimo.

### **ASPECTOS DA LEI Nº 14.717/2023**

A Lei nº 14.717/2023 apresenta alguns critérios para abarcar os beneficiários. O primeiro é ser filho ou dependente menor de 18 (dezoito) anos da mulher vítima de crime de feminicídio. Outro requisito incide na renda familiar mensal per capita que deve ser igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo (art. 1º, *caput*). O benefício consiste em um salário mínimo pago ao conjunto dos filhos e dependentes na faixa etária acima, idade a ser observada na data do óbito da vítima (art. 1º, §1º).

Essa parte atinente ao “conjunto dos filhos e dependentes” é um ponto a ser discutido. Sabe-se que pode haver situações em que a mulher seja mãe de uma quantidade relativamente grande de filhos ou de dependentes, assim, o valor de um salário mínimo não será suficiente, visto que cada criança/adolescente tem suas peculiaridades. De acordo com Silva e Gomes Júnior (2024), o valor não é capaz de suprir as necessidades das crianças, como os cuidados com a saúde mental, acompanhamento psicológico ou outros serviços profissionais.

Por exemplo, o Distrito Federal com o Programa Acolher Eles e Elas e o município de São Paulo com o Auxílio Ampara, por meio da Lei nº 7.314/2023 e da Lei nº 17.851/2022, respectivamente, dentro da disponibilidade orçamentária, garantem o benefício de um salário mínimo para cada indivíduo.



Ainda vale mencionar que a concessão da pensão especial faz alusão a um critério de miserabilidade, pois a condiciona ao preenchimento do requisito da comprovação de que a renda familiar não supere  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo. Isto é, sabendo que a família já vive em uma situação financeira precária, a pensão especial, de nível federal, instituída pela lei aqui analisada, deveria ao menos ter uma progressão de valor, a partir da quantidade de filhos/dependentes que a vítima de feminicídio deixou.

Realizando-se uma comparação com o BPC LOAS<sup>4</sup>, que tem a renda como um de seus critérios, inclusive, nos mesmos moldes da Lei nº 14.717/2023, nele cada pessoa tem direito à percepção do benefício, mesmo que os beneficiários vivam na mesma residência, bastando o alcance das demais exigências<sup>5</sup>.

Nesse cenário, uma sugestão de maior eficácia da lei seria a concessão de um benefício individual, ou diante da impossibilidade orçamentária, da progressão dos valores a partir da quantidade de filhos/dependentes, se mais de um beneficiário.

Outra medida crucial abordada pela legislação novel é a possibilidade de que o benefício seja concedido provisoriamente, sempre que houver fundados indícios da materialidade do feminicídio, o que é relevante principalmente em razão do curso das investigações, pois enquanto não terminam, as crianças e adolescentes terão possibilidade de acessar o suporte financeiro (Silva; Gomes Júnior, 2024).

A Lei expressamente veda que o autor, coautor ou partícipe do crime represente as crianças ou adolescentes no recebimento e administração da pensão especial. Essa imposição se faz lógica, pois jamais poderia ser permitido que aquele que ceifou a vida, ainda fosse beneficiado por sua crueldade.

---

<sup>4</sup> Trata-se de Benefício de Prestação continuada, que garante o benefício de um salário mínimo, à pessoa com deficiência e ao idoso a partir de sessenta e cinco anos de idade, que comprovem não ter possibilidade de manter a própria subsistência e nem de tê-la provida por seu grupo familiar (art. 20 da Lei nº 8.742/1993).

<sup>5</sup> O art. 20, §15 da Lei nº 8.742/1993 dispõe: “O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei”.

Na hipótese de comprovação em processo judicial com trânsito em julgado de que não houve feminicídio, o benefício cessará imediatamente. Mas, os beneficiários não precisarão devolver os valores recebidos, salvo má-fé.

Também é de se ressaltar que a pensão especial, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

Além disso, a criança ou adolescente que tenha sofrido condenação, mediante sentença com o trânsito em julgado, pela prática de ato infracional análogo a crime como autor, coautor ou partícipe de feminicídio doloso ou pela tentativa, não é abrangido pela Lei para fins de recebimento da pensão especial, ressalvando os casos dos absolutamente incapazes e dos inimputáveis.

O benefício cessa a partir da completude da idade de dezoito anos ou em razão do falecimento do beneficiário, sendo a respectiva cota revertida aos demais beneficiários (art. 1º, §6º). Nesse ponto, realizando um paralelo com o Auxílio Ampara, neste há a possibilidade de extensão do pagamento até os vinte e quatro anos de idade, bastando que o beneficiário esteja matriculado em um curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação (art. 4º, §2º, da Lei nº 17.851/2022).

Aqui também se destaca a previsão constante no Programa Acolher Eles e Elas que traz a possibilidade do estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas, a fim de ampliar a rede apoio e oferecer oportunidades de capacitação profissional (art. 6º da Lei nº 7.314/2023). Ou seja, essa rede integrada é relevante para o que se pretende no que diz respeito à perspectiva de futuro de crianças e adolescentes, que mesmo diante de uma tragédia enfrentada, não podem ficar marcados para sempre.

Uma outra abordagem da lei se refere à continuidade da responsabilização do autor de feminicídio, ou seja, a concessão da pensão especial não elimina o seu dever de indenização à família da vítima. Tal previsão se correlaciona com a Lei nº 8.213/1991 (Regime Geral da Previdência Social) que no seu art. 120, inciso II, traz



a possibilidade de o INSS entrar com ação regressiva contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar<sup>6</sup>.

Sobre essa perspectiva, cita-se a reportagem de Mateus Coutinho no Portal Brasil de Fato, publicada em oito de março de 2024, a qual expõe que a Advocacia Geral da União entraria com cerca de 54 ações na Justiça Federal para cobrar R\$12,4 milhões dos autores dos crimes de feminicídio, para fins de ressarcimento aos dependentes das vítimas (Coutinho, 2024).

Ademais, o benefício será concedido às crianças e aos adolescentes que preencham os requisitos, mesmo nos casos de feminicídios anteriores à vigência da lei, sem efeitos retroativos. Tal disposição realmente é necessária, tendo em vista os elevados números de crianças e adolescentes que perderam a mãe em decorrência do crime de feminicídio, como ocorreu em uma situação em Pernambuco, explicitada a seguir.

### **Caso de Pernambuco**

A Lei nº14.717/2023 vem como uma medida salvadora para aquelas crianças e adolescentes que tiveram suas mães assassinadas antes da entrada em vigor da nova legislação, conforme se detém em seu art. 2º:

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º desta Lei será concedido às crianças e aos adolescentes elegíveis à prestação mensal na data de publicação desta Lei, inclusive nos casos de feminicídios ocorridos anteriormente, sem efeitos retroativos.

Um caso prático e que já demonstra a aplicação da Lei, é o de uma mãe que perdeu a filha em 25/07/2020 em decorrência de feminicídio. Ela protocolou requerimento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), representando

---

<sup>6</sup> A Lei do RGPS faz menção aos casos de violência doméstica familiar, o que deixa margem a englobar os casos de feminicídio envolvendo apenas o âmbito familiar, deixando de fora as demais modalidades, o que é um problema, pois em que pese as estatísticas de feminicídios íntimos serem mais altas, os outros crimes de feminicídios não podem ser esquecidos. Para suprir essa lacuna, o Projeto de Lei 6.410/2019, de iniciativa da senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB), visa que a possibilidade regressiva se estenda a todas as formas de feminicídio. O PL foi aprovado e encaminhado à Câmara dos Deputados, sendo que no dia 17/08/2023, a comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou a iniciativa. Em 23/04/2024, o texto foi remetido à Comissão de Saúde para o esperado parecer.

sua neta, filha da vítima, com o pedido de pensão por morte, o qual foi negado sob a alegação de que sua filha não era segurada da Previdência Social.

Em razão disso, entrou com a peça petítória na JFPE na data de 21/09/2022, processo nº 0001856-53.2022.4.05.8309, que tramitou no Juizado Especial Cível da 27ª Vara Federal de Pernambuco, Subseção Judiciária de Ouricuri/PE.

Em sua contestação, o INSS continuou alegando a ausência do requisito de segurada da vítima. No transcorrer do processo, existiram algumas diligências, assim como a entrada em vigência da Lei 14.717/2023, o que levou os advogados a pedirem a incidência da mesma no processo, já que tratava-se de caso de feminicídio, cuja vítima deixou uma filha menor.

Em rebate, o INSS defendeu que tal medida não seria possível tanto pela impossibilidade de modificação do pedido após o saneamento do processo, assim como pela ausência do requerimento administrativo no sentido da pensão especial trazida pela nova legislação.

Na sentença, o Juiz Dr. Henrique Jorge Dantas da Cruz, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, mas admitiu a possibilidade de mudança do pedido, sob os critérios que norteiam os juizados especiais, como simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Nesse sentido, o Magistrado observou em sua decisão os princípios da proteção integral e o da absoluta prioridade, concedendo a pensão especial à filha menor da vítima de feminicídio, que se encontra sob os cuidados da avó materna, que é pessoa analfabeta e sem fonte de renda. Merece destaque o trecho da brilhante e humana decisão do Juiz:

A parte autora é criança com sete anos. Sua mãe foi vítima de feminicídio cometido pelo próprio pai e, em razão dessa tragédia, está privada, de forma sempiterna, da companhia e do afeto de sua mãe.

É uma situação de vulnerabilidade interseccional – conforme compreendeu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Gonzales Lluy vs. Equador* –, pois a autora sofre como criança órfã, como pessoa de baixa renda e como vítima indireta de feminicídio e direta do esfacelamento da sua família.

A Lei 14.717/2023 foi editada com o objetivo de formular mais uma política pública de mitigação dos efeitos deletérios da violência de gênero, tal como previsto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto 1.973/1996).

Assim, o Estado brasileiro deve cumprir concretamente suas obrigações, motivo pelo qual não pode se esconder atrás da desculpa da falta de regulamentação da legislação. Pensar em sentido contrário é dar o poder para o devedor escolher arbitrariamente quando pagará aquilo que deve. Sendo assim, desde a vigência da Lei 14.717/2023, filhas e filhos órfãos de vítimas de feminicídio têm direito ao benefício assistencial. A DIB deve ser o dia 31 de outubro de 2023, a data de vigência da 14.717/2023 (Juiz Henrique Jorge Dantas da Cruz - Processo nº 0001856-53.2022.4.05.830).

A decisão do Juiz Henrique Jorge Dantas da Cruz é pertinente e atende aos postulados da proteção integral e da absoluta prioridade, pois como bem analisou trata-se de uma criança que perdeu precocemente a mãe e carente de recursos financeiros. Logo, postergar o direito somente porque não seguiu o percurso processual costumeiro seria prejudicar a criança de receber a pensão que lhe garantirá uma manutenção, minimamente digna.

Compreender a necessidade de um auxílio financeiro para crianças e adolescentes pobres, é considerar que além dos impactos psicológicos ocasionados por uma tragédia, há também nítida repercussão nos recursos materiais, pois sem poder se manter sozinhos, precisam de um suporte econômico.

Retirada de maneira abrupta do convívio materno, pela ação do pai, padrasto ou alguém muito próximo, a criança é colocada num contexto de sofrimento provocado por alguém de seu núcleo familiar, o que acentua ainda mais o quadro de mudança repentina de suas vidas, intensificando suas vulnerabilidades (Palplowski, 2022). Nesse sentido, a pensão especial, embora não seja uma solução única, é um subterfúgio para as famílias, especialmente, pobres, que perdem aquela que, por vezes, era a chefe do grupo familiar<sup>7</sup>.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O crime de feminicídio deixa inúmeras vítimas no Brasil, tanto aquelas que se foram, como aquelas que ficaram, notadamente na figura dos filhos e dependentes das vítimas, considerados como vítimas indiretas de uma tragédia ocasionada, em grande parte das vezes, por aqueles com quem as mulheres mantinham ou

---

<sup>7</sup> De acordo com o Censo de 2022, o número de mulheres que são as responsáveis pelo grupo familiar aumentou significativamente, estando elas à frente de 49% dos lares. Especialistas explicam que essa tendência se dá por diferentes razões como a mudança do modelo tradicional de família, a presença feminina no mercado de trabalho e no acesso à educação (Freitas, 2024)

mantiveram um relacionamento. Desse modo, crianças e adolescentes se veem sem os seus principais pontos de apoio, na hipótese de o autor de feminicídio ser o pai ou padrasto.

Iniciativas no Brasil despontam como uma forma de garantir um suporte para aqueles que ficaram sem o convívio materno, sendo a Lei nº 14.717/2023 até o momento a principal medida, por ser de abrangência nacional, direcionando-se a todos aqueles que se enquadram nos requisitos exigidos, como a idade (ser menor de 18 anos) e a renda, que não pode superar  $\frac{1}{4}$  de um salário mínimo.

A legislação, em que pese alguns pontos que precisam ser melhorados, mostra-se como um importante mecanismo para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, pois ao oferecer um suporte financeiro, por meio da pensão especial, é um relevante aparato, principalmente, para as famílias mais vulneráveis, e que tinham a mulher vítima de feminicídio como a responsável pela família.

No caso de Pernambuco, em que foi aplicada a Lei nº 14.717/2023, observou-se uma análise humanizada do Magistrado, que concedeu a pensão especial à criança que perdeu a mãe, em claro reconhecimento da vulnerabilidade ali presente, colocando-se em prática o que se espera em casos dessa natureza: a proteção integral da criança e do adolescente. Registre-se que a sanção da lei ocorreu durante o andamento deste processo. O melhor caminho, e é o que se espera a partir da legislação em análise, é que a concessão se concretize de forma mais célere e eficaz, através de um simplificado requerimento administrativo.

Assim, a Lei nº 14.717/2023 é um inegável avanço para a situação de meninos e meninas, que sofrem a perda do convívio materno num contexto de violência extrema, sendo a sua eficácia maximizada se conjugada a outras políticas públicas bem como com acréscimos à própria legislação federal, estabelecendo benefícios de forma mais estendida e diversificada, como os existentes em legislações locais, que foram criadas antes mesmo da Lei Federal, a exemplo do Auxílio Ampara, do município de São Paulo e o Programa Acolher Eles e Elas, do Distrito Federal.

## REFERÊNCIAS

---

Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, Montes Claros, v. 19, n. 2, jul./dez. 2025



BY

ALMEIDA, Kamila. Orfandade por violência contra a mulher: uma pesquisa bibliográfica. **Civitas**. Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 20-35, jan./mar. 2016. DOI: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2016.1.23288>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 02 ago, 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente [...]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 09 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em 16 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 06 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio [...]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/lei/l13104.htm?ref=hir.harvard.edu](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13104.htm?ref=hir.harvard.edu). Acesso em 09 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023. Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças e adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio [...]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm). Acesso em 9 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 976 de 2022**. Institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio [...]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156241>. Acesso em 06 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6410, de 2019. Altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 [...]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140157>; Acesso em 16 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.994, de 09 outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) [...]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm). Acesso em 07 nov. 2024.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 2 ed. Ver. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.



CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal e Violência**. Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun. 2015. DOI: <https://doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1.20275> .

CHAGAS, Cátia Betânia; VIEIRA, Elaine Novaes; MEDEIROS, Marcela Novais; ÁVILA, Thiago Pierobom de. Impactos de feminicídios em familiares: saúde mental, justiça e respeito à memória. **Redes- Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. Canoas, v.10, n, 2, p. 31-54, 2022. DOI: <https://doi.org/10.18316/redes.v10i2.7828>.

COUTINHO, Mateus. AGU cobra R\$12,4 [...]. **Brasil de Fato**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/03/08/agu-cobra-r-12-4-milhoes-de-autores-de-femicidio-para-ressarcir-dependentes-de-vitimas>. Acesso em 16 nov. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 7.314, de 01 de setembro de 2023. Estabelece medidas de assistência financeira, em caráter temporário, aos órfãos de feminicídio no Distrito Federal. Brasília, DF: **Câmara Legislativa do Distrito Federal**. 01 set. 2023. Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bce6ecd92e314aa89457c0de360166ad/Lei\\_73\\_14\\_01\\_09\\_2023.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bce6ecd92e314aa89457c0de360166ad/Lei_73_14_01_09_2023.html) . Acesso em: 31 out. 2024.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais e feminicídio: de Pontes Visgueiro a Mizael Bispo de Souza**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FANTÁSTICO. Só em 2021, mais de 2.300 pessoas se tornaram órfãs de vítimas [...]. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/04/10/so-em-2021-mais-d-e-2300-pessoas-se-to-rnaram-orfas-de-vitimas-de-femicidio-no-brasil-aponta-estudo.ghtml>. Acesso em 22 out. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. Ano 17, São Paulo: FBSP, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. Ano 18, São Paulo: FBSP, 2024.

FREITAS, Ariel. Mulheres são maioria como chefes de família, indica IBGE. In: **Mundo Negro**. Disponível em: <https://mundonegro.inf.br/mulheres-sao-maioria-como-chefes-d-e-familia-indica-ibge/>. Acesso em 07 nov. 2024.

JUNG, Valdir Florisbal; CAMPOS, Carmen Hein de. Órfãos do Femicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. Goiânia, v. 5, n.1, p. 79-96, jan./jun., 2019. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2019.v5i1.5573>.

LEWANDOWSKI, Judith McFarlane; CAMPBELL, Jacquelyn; FARY, Faye; BARENSKI, Cathleen. 'He killed my mommy!': Murder or attempted murder of a



child's mother. **Journal of Family Violence**, Nova Iorque, v. 19, n. 4, p. 211-220, 2004. DOI: [10.1023/B:JOFV.0000032631.36582.23](https://doi.org/10.1023/B:JOFV.0000032631.36582.23).

SANTOS, Débora Dias dos; MAFRA, Emy Hannah Ribeiro; MARQUES, Jessica Katharine Gomes; SOUZA, Luanna Tomaz de. Vítimas Indiretas do Femicídio na Jurisprudência Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Gênero na Amazônia**, Seção A, Belém, n. 21, p. 93-17, jan/jun. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.18542/rcga.v0i21.13362>.

PAIVA, Livia de Meira Lima. **Femicídio: Discriminação de gênero e sistema de justiça criminal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

PAPLOWSKI, Schirley Kamile. Como poderei viver sem a tua companhia? A criança órfã do feminicídio e o Sistema de Garantia dos Direitos. **Revista Húmus**, v. 12, n. 35, p. 293-315, 2022. DOI: <https://doi.org/10.18764/2236-4358v12n35.2022.14>.

PERNAMBUCO. Tribunal Regional da 5ª Região, Seção Judiciária de Pernambuco, 27ª Vara Federal. **Processo nº 0001856-53.2022.4.05.830**. Magistrado: Henrique Jorge Dantas da Cruz. Ouricuri/PE, 18 de fevereiro de 2024.

RIBEIRO, Aline. Órfãos do Femicídio: crime deixou cerca de 2,5 mil [...]. **O Globo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/08/30/orfaos-do-femicidio-crime-deixou-cerca-de-25-mil-criancas-e-adolescentes-sem-mae-em-2022-no-pais.ghtml>. Acesso em 22 out. 2024.

SÃO PAULO. Lei nº 17.851, de 27 de outubro de 2022. Autoriza a criação do Auxílio Ampara, benefício a ser pago a crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio, e dá outras providências. São Paulo: **Câmara Municipal de São Paulo**, 27 out. 2022.

SILVA, Gabriela de Almeida; GOMES JÚNIOR, Antônio Carlos de Sousa. Os órfãos do feminicídio: uma análise da Lei nº 14.717/2023. **Revista FT – Ciências Humanas**, v. 28, n. 134, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11424672>.

